

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.851 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: IRAN JOSE DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANDRE CABRAL NOVAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação constitucional. Tema nº 1.373 da Repercussão Geral. Inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão apontada como paradigma. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do julgamento proferido pela Suprema Corte na ADPF nº 130/DF para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.851 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: IRAN JOSE DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANDRE CABRAL NOVAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto por Iran José da Cruz contra decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação por ausência de aderência estrita ao paradigma suscitado, Tema nº 1.373-RG, uma vez que a controvérsia instaurada nos autos versa sobre o não cabimento de recurso inominado contra sentença terminativa em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A parte agravante argumenta que houve erro de premissa na decisão agravada.

Sustenta que o ato reclamado elegeu o próprio Tema nº 1.373-RG como paradigma, de modo que a aderência foi afirmada pela própria autoridade reclamada. Acrescenta que o acórdão reclamado não se limitou a invocar o Tema nº 660 da Repercussão Geral, reconhecendo a identidade da controvérsia com a questão decidida no Tema nº 1.373 da Repercussão Geral.

Argumenta que

“[h]á, ademais, uma alternativa lógica que a decisão agravada não contorna. Ou a questão dos autos corresponde à do Tema 1.373 – e então cabe a esta Corte verificar se a tese foi corretamente aplicada, o que o agravante demonstra não ter ocorrido (item 3.3) –, ou a questão não corresponde ao Tema 1.373, como entendeu a decisão agravada – e então a Turma Recursal fundou o desprovimento do agravo interno e a

RCL 98851 AGR / PE

manutenção da negativa de seguimento ao recurso extraordinário em paradigma impertinente, aplicando indevidamente a sistemática da repercussão geral, o que igualmente autoriza a cassação do ato reclamado (art. 992 do CPC) para novo julgamento do agravo interno ou, conforme o caso, para o regular processamento do recurso extraordinário (art. 1.030, V, do CPC). Em nenhuma das duas hipóteses o ato reclamado pode subsistir com a fundamentação que ostenta”.

Defende o agravante haver aderência material entre o ato reclamado e a razão de decidir do Tema nº 1.373 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“No RE 1.525.407/CE, esta Corte fixou, com reafirmação de sua jurisprudência, que ‘o ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo’. A ratio é conhecida: em matéria tributária, a lesão que abre as portas do Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) é a própria cobrança ou retenção reputada indevida; a Administração Tributária, vinculada à lei, não dispõe de discricionariedade para acolher a pretensão do contribuinte contra a norma que aplica; e, por isso, a prévia provocação administrativa não constitui pressuposto do interesse de agir, mas etapa que a Constituição não autoriza interpor entre o contribuinte e a jurisdição. A tese não define quem tem crédito nem como se prova o indébito; define que o acesso à jurisdição tributária não pode ser condicionado a uma providência do contribuinte perante a Administração”.

Aponta o agravante que

“a decisão da Presidência da Turma Recursal que negou

RCL 98851 AGR / PE

seguimento ao recurso extraordinário – mantida pelo acórdão reclamado – chegou a afirmar que, para pleitear com documentos diversos dos apresentados à Administração, o interessado “deverá apresentar novo requerimento administrativo” (ID 26787424). **Em ação de repetição de indébito tributário, essa afirmação, incorporada à cadeia decisória preservada pelo ato reclamado, é a negação literal do Tema 1.373”.**

Por fim, requer o agravante a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o exercício do direito de recorrer, no presente caso, não autoriza a imposição da penalidade.

Assim, pede o agravante que seja dado provimento ao recurso, para se reformar a decisão agravada, julgando-se procedente a reclamação.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.851 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : IRAN JOSE DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANDRE CABRAL NOVAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

A presente controvérsia não possui aderência estrita com o paradigma vinculante sob o Tema nº 1.373 da Repercussão Geral, consoante já consignei na decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão agravada, a controvérsia instaurada nos autos originais versa sobre o não cabimento de recurso inominado contra sentença terminativa sob a óptica do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De fato, na decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, a Presidência do Tribunal de Origem fundamentou sua decisão na tese fixada no Tema nº 660 da Repercussão Geral, haja vista que o recurso extraordinário interposto se lastreou na ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Somente no julgamento do agravo interno, a Segunda Turma Recursal de Pernambuco se manifestou sobre o Tema nº 1.373-RG, por provocação da parte reclamante, apenas para afirmar sua inadequação ao caso em comento. A propósito, **vide** o seguinte trecho da aludida decisão (e-doc. 15):

“No caso examinado, verifica-se que há paradigma válido quanto à questão supostamente controvertida, que já foi objeto de julgamento em Repercussão Geral: ‘O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por

RCL 98851 AGR / PE

doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo' (Tema 1373/STF).

O exame do acórdão do colegiado evidencia que não há recusa na aplicação do paradigma, na medida em que o acórdão do colegiado não enfrentou o mérito do recurso, não conhecido por não caber recurso contra decisão terminativa" (grifo nosso).

Subsistem, portanto, as razões de decidir expendidas em sede monocrática, as quais mantenho na íntegra:

"Decido.

Aponta-se como ato reclamado decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, nos autos do Processo nº 0048307-61.2025.4.05.8300, por meio da qual foi mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil (Tema 660) (e-doc. 11).

O recurso extraordinário interposto pela parte reclamada indicou a afronta direta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e à tese fixada no Tema 1.373 da Repercussão Geral (e-doc. 10, p. 2).

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos (e-doc. 11):

'DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta Turma Recursal.

A regra matriz do recurso extraordinário está prevista no art. 102, III, da Constituição Federal, cabendo o apelo extremo contra acórdão que contrarie dispositivo

RCL 98851 AGR / PE

constitucional.

A interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por turma recursal deve estar apoiada sobre a tríade ‘ofensa direta a artigo da Constituição Federal’, ‘ausência de discussão de matéria fática’ e ‘repercussão geral da questão discutida’, além dos pressupostos gerais como tempestividade, preparo, interesse e regularidade formal.

No caso, verifica-se que há paradigma válido quanto à impossibilidade de discutir em Recurso Extraordinário princípios processuais mencionados no texto constitucional, questão que não tem repercussão geral, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no exame do Tema 660: ‘Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais’.

A orientação é confirmada ante inteligência de inúmeros outros julgamentos: ‘A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009 (Tema 895). Como esclareceu o voto do relator: ‘Em situações como a dos presentes autos, eventual ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição seria de natureza indireta, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o debate nesses termos não alcança estatura

RCL 98851 AGR / PE

constitucional. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (...) Igualmente, colhe-se da jurisprudência desta Corte o reconhecimento uníssono de que são destituídos de repercussão geral temas correlatos dignidade da pessoa humana, legalidade, propriedade, acesso à Justiça, devido processo legal e consectários, todos demandando o reexame de legislação infraconstitucional e o contexto fático específico de sua incidência, o que leva à conclusão de que o caso não transcende os interesses subjetivos da causa, por constituir-se peculiar situação jurídica que não prescinde dos elementos específicos da discussão em concreto. Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte’.

Destarte, tais alegações não autorizam o seguimento do recurso.

Alega-se, ainda, violação ao Tema 350/STF, que definiu o seguinte: ‘I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em

RCL 98851 AGR / PE

juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais’.

Vê-se que não decorre de qualquer leitura possível do tema a autorização para ajuizamento de demandas judiciais com documentos diversos dos apresentados à Administração sem qualquer justificativa, antes o oposto, o interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que

RCL 98851 AGR / PE

levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso interposto, conforme Art. 1030, I, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal após o trânsito em julgado'

No julgamento do agravo interno, a 2ª Turma Recursal de Pernambuco desproveu o recurso em acórdão assim ementado (e-doc. 15):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DE PRECEDENTE VÁLIDO. AUSÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE ACÓRDÃO E PRECEDENTE. EXAME DAS QUESTÕES DE FATO PRECLUSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão da presidência desta Turma Recursal que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decidir se a decisão agravada deve ser revista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme exposto no Art. 1.040 do Código de Processo Civil, em se tratando de recursos repetitivos, dentre os nos quais a questão jurídica já foi objeto de

RCL 98851 AGR / PE

apreciação em precedente válido, os julgamentos devem seguir, com observância do precedente, após ‘publicado o acórdão paradigma’, na medida em que tais recursos não se destinam a reexame constante dos mesmos fatos em todas as demandas.

No caso examinado, verifica-se que há paradigma válido quanto à questão supostamente controvertida, que já foi objeto de julgamento em Repercussão Geral: ‘O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo’ (Tema 1373/STF).

O exame do acórdão do colegiado evidencia que não há recusa na aplicação do paradigma, na medida em que o acórdão do colegiado não enfrentou o mérito do recurso, não conhecido por não caber recurso contra decisão terminativa.

A orientação é confirmada ante inteligência de inúmeros outros julgamentos: ‘A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009 (Tema 895). Como esclareceu o voto do relator: ‘Em situações como a dos presentes autos, eventual ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição seria de natureza indireta, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o debate nesses termos não alcança estatura constitucional. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal

RCL 98851 AGR / PE

Federal (...) Igualmente, colhe-se da jurisprudência desta Corte o reconhecimento uníssono de que são destituídos de repercussão geral temas correlatos dignidade da pessoa humana, legalidade, propriedade, acesso à Justiça, devido processo legal e consectários , todos demandando o reexame de legislação infraconstitucional e o contexto fático específico de sua incidência, o que leva à conclusão de que o caso não transcende os interesses subjetivos da causa, por constituir-se peculiar situação jurídica que não prescinde dos elementos específicos da discussão em concreto. Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte’.

Deve ser mantida a decisão recorrida, portanto.

O procedimento de julgamentos dos processos envolvendo repercussão geral e recursos repetitivos é disciplinado pelos arts. 1.029 e seguintes do CPC, alterados pela Lei 13.256/2016, e estabelece ser cabível tão somente agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, contra decisões proferidas pelo presidente do colegiado (§2º do art. 1.030 do CPC) que neguem seguimento a recurso veiculando matéria previamente tratada por precedente formado em recurso repetitivo, de maneira que não cabe dar seguimento externo ao agravo interposto.

Portanto, não cabe renovar o recurso às instâncias superiores em hipótese nas quais estas já se manifestaram sobre a matéria, sendo tal entendimento pacificado, há longa data, no Supremo Tribunal Federal:

(...)

Também na Turma Nacional de Uniformização a

RCL 98851 AGR / PE

questão há muito foi assentada em seu Regimento Interno, nos seguintes termos: ‘Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível’ (parágrafo segundo do Art. 15).

(...)

IV. DISPOSITIVO

Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do presidente. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.’

O paradigma de confronto indicado pela parte reclamante consiste no Tema nº 1.373 da Repercussão Geral que possui a seguinte tese vinculante:

‘O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.’

Emerge, portanto, que a controvérsia dos autos não possui aderência com precedente vinculante supracitado, uma vez que este trata acerca da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir nas

RCL 98851 AGR / PE

causas envolvendo ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e/ou repetição de indébito.

Nessa conjuntura, entendo que a controvérsia instaurada nos autos, que versa sobre descabimento de recurso inominado contra sentença terminativa em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, envolve matéria que não foi objeto de análise no julgamento do Tema nº 1.373 da Repercussão Geral.

A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização da reclamação constitucional, dentre os quais se destaca a **exigência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF**. Nesse sentido:

‘Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.’ (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 17/10/08).

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Considerando que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, a parte reclamante fica também advertida, na hipótese de recurso, da possibilidade de aplicação **ipso facto** da

RCL 98851 AGR / PE

multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.851

PROCED. : PERNAMBUCO/PE

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : IRAN JOSE DA CRUZ

ADV.(A/S) : Andre Cabral Novaes (45280-a/ce, 75601/df, 37884/pe) e
Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma